



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000405982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046931-38.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDP ENERGIAS DO BRASIL, é apelada TAMIRES DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1046931-38.2023.8.26.0002.

Apelante: EDP Energias do Brasil.

Apelada: Tamires da Silva Costa.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sidney Tadeu Cardeal Banti.

Voto nº 14.970.

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SEM CAUSA. Ré que não comprovou a existência de vínculo com o polo ativo. Há documentos que atestam o uso do serviço, mas não quem deles se beneficiou. Endereço declarado em outro bairro. Telas sistêmicas, aqui, isoladas, que sequer demonstram pagamentos parciais. Hipótese em que o sistema constitucional vigente impede sejam estabelecidas presunções contra o consumidor, o que se intensifica quando o polo fornecedor anui ao julgamento antecipado. Fraude evidenciada. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 125/126, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar inexistente a dívida de R\$ 202,77; b) determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a apelada está cadastrada como cliente da concessionária e é titular da unidade consumidora; b) a negativação não foi indevida, mas mero exercício regular de direito; c) a autora está inadimplente e não comprovou o pagamento dos débitos; d) não pode ser responsabilizada por fato de terceiro; e) o enriquecimento sem causa é vedado em nosso ordenamento jurídico; f) inexistem danos morais (fls. 129/138).

Determinado recolhimento em dobro do preparo (fls. 146), veio aos autos manifestação da apelante (fls. 148/152).

É a síntese do necessário.

Prima facie, conhece-se do recurso diante dos recolhimentos comprovados às fls. 149/152, pois ínfima a diferença entre o valor correto do preparo e aquele efetivamente recolhido, a sobressair a *função pública desempenhada pela jurisdição*.¹

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, ainda que por equiparação.²

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite³ seja ela mantida.⁴

Com efeito, inexistente nos autos qualquer elemento que permita concluir ter sido Tamires quem solicitou a ligação de energia elétrica e dela se beneficiou, pois os documentos de fls. 64/65 apenas atestam o uso do serviço.⁵

Resta, pois, avaliar se as telas sistêmicas exibidas pela ré a tanto bastam, e a resposta é negativa. É que, mesmo sem contrato físico, o que de fato é possível, algum resíduo material deveria cancelar o ajuste (v.g., cópia do RG da aderente, do seu comprovante de endereço, *link* de possível ajuste verbal etc.), sequer evidenciado qualquer pagamento parcial.

Inegável que os progressos da tecnologia trouxeram benefícios para ambos os polos da relação econômica; porém, ao que parece, a EDP pretende só com eles ficar, impondo os prejuízos à sua consumidora.

¹ TJSP, AC 1117722-29.2023.8.26.0100, rel. Mary Grün, j. 31.07.2024.

² CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

³ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁴ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁵ CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.

Anote-se, a propósito, que as faturas eram encaminhadas à rua Ana Maria da Silva Katayama nº 291, São José dos Campos/SP (fls. 64), embora o polo ativo mantenha domicílio na rua Alcides Turci nº 219, São José dos Campos/SP (fls. 23), ausente qualquer indício que afaste esse quadro, cabendo a solução da dúvida em benefício da consumidora.

Impossível é, dentro do sistema constitucional vigente⁶, presumir-se situação em prejuízo do consumidor, ainda mais se considerados o equilíbrio e a boa-fé objetiva (vigas medulares das relações de consumo), nem de longe arranhados por meras conjecturas ou ilações; a não se perder de vista a opção da fornecedora pelo julgamento antecipado (fls. 103).

Daí a ilegitimidade da negativação (fls. 27), bem delineada a fraude, quadro a cancelar a parcial procedência da demanda.

Sucumbente na sua pretensão⁷, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 1.800,00⁸, com atualização da r. sentença (03.09.2024 – fls. 126) e juros de mora, legais⁹, do trânsito em julgado.¹⁰

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ CF, arts. 5º, XXXII, c.c. 170, V.

⁷ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁸ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁹ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

¹⁰ CPC, art. 85, § 16.

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.